



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000133/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.376 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente LOJAS CEM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2005

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto que segue no acórdão. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Rodrigo Duarte Firmino, que deram-lhe provimento parcial em menor extensão, não reconhecendo o reflexo decorrente dos créditos cancelados nos processos ditos principais em face do atingimento da decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN. O conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro não votou, por ter se declarado impedido, sendo substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão n.º 14-32.245 (p. 691), que julgou a impugnação procedente em parte.

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente ao DEBCAD 35.906.665-8 (p. 2), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

O Auto-de-Infração — AI n.º 35.906.665-8, de 30/11/2006, foi lavrado por ter sido constatado que a Autuada apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social, relativas às competências 01/1999 a 12/2005, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores, de acordo com o explanado pela Auditoria Fiscal, o que constitui infração As disposições contidas no art. 32, inc. IV, da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97.

De acordo com o contido no Relatório, os fatos geradores constantes dos Levantamentos GR2, PL2, PP2, S52, UN2, CII e AJ2 não foram declarados em GFIP e, em razão do não recolhimento das contribuições devidas, os valores foram lançados nas NFLD correspondentes, de acordo com o Anexo RL — RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS, como segue:

GR2 – GRATIFICAÇÃO EVENTUAL – NFLD n.º 35.906.527-9;

PL2 – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NFLD n.º 35.906.524-4;

PP2 – PREVIDÊNCIA PRIVADA – NFLD n.º 35.906.523-6;

SS2 – SEGURO SAÚDE - NFLD n.º 35.906.525-2;

UN2 – PLANO DE SAÚDE - NFLD n.º 35.906.528-7;

CII – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - NFLD n.º 35.906.661-5;

AJ2 – AJUDA DE CUSTO – NFLD n.º 35.906.662-3.

Elaborado pela fiscalização a Relação de Autônomos não informados em GFIP (ordem por competência) e Relação de Pagamentos de Ajuda de Custo por mudança de local de trabalho (ordem de data).

Aplicada a multa no valor de R\$ 3.401.080,20 (três milhões, quatrocentos e um mil, oitenta reais e vinte centavos), fundamentada no art. 32, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e art. 284, inc. II, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e na redação do Decreto n.º 4.729/03, e atualizada pela Portaria Ministerial n.º 119, de 18.04.06 (DOU de 19.04.06).

De acordo com a Auditoria Fiscal, não há circunstâncias atenuantes e não se aplica agravante para esta multa.

A Empresa foi cientificada da autuação em 04/12/2006, conforme fl. 01 dos autos.

Tudo de acordo com o explicitado no Feito, Relatório Fiscal da Infração, Relatório Fiscal da Aplicação Multa/Planilhas e Anexos, do presente processo.

Dentro do prazo regulamentar, a Autuada apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

a) inicialmente, aponta as NFLD correlatas e em face da evidente conexão entre os mesmos e o AI em tela, requer a suspensão do presente até o julgamento final das impugnações apresentadas, evitando-se julgamentos conflitantes em relação As obrigações principais e As acessórias. E consigna que o AI (bem como as NFLD) não pode prosperar por falta de amparo legal;

b) Preliminarmente. Da Decadência do direito à constituição do crédito referente à multa aplicada. Traz uma ampla argumentação alegando que está exonerada do recolhimento relativo ao período de 07/1996 a 11/2001;

c) Da ilegitimidade dos Co-Responsáveis. Fundamenta fartamente sobre o tema para deixar patente a impossibilidade de responsabilização das pessoas físicas ou jurídica apontadas indevidamente como co-responsáveis pelos débitos;

d) Da precariedade na instrução do AI. Nulidade decorrente de ausência de documentos na via do Impugnante. Ao contrário do informado, a via do AI entregue não está instruída com cópias do TIAD. Dessa forma, está maculado de nulidade formal. A ausência de documentação utilizada na autuação implica ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa — corolários do devido processo legal, assegurados em nossa Carta Magna. Traz doutrina e julgado do 1º Conselho de Contribuintes. Resta demonstrada a nulidade da NFLD, em razão de cerceamento de defesa, uma vez que não houve descrição precisa dos fatos que ensejaram a exigência fiscal;

e) Do Mérito. Da ausência de dados em GFIP. Fatos geradores descritos na NFLD n.º 35.906.523-6. Da real composição da remuneração. Reporta-se ao Plano de Previdência Privada Complementar, implementado em abril/1997, incluindo tão somente como beneficiários os dirigentes e empregados que naquela data ocupavam cargo de confiança e auferiam salários iguais ou superiores a R\$ 1.500,00 e transcreve art. 2º do Contrato Previdenciário firmado, sistemática adotada aos estipular quais beneficiários, nos termos do art. 5º do mesmo Contrato, que também transcreve. Segundo equivocado entendimento do Sr. AFPS, por não ser extensivo a todos os segurados, tal benefício deve ser integrado à remuneração. Todavia, referidos valores não estão compreendidos no conceito de remuneração, conforme art. 458 da CLT, que cola aos autos. No mesmo sentido, transcreve art. 2º do Decreto-lei n.º 2.296/86. Contudo a Lei n.º 9.528/97 deu nova recta* ao § 9º da Lei n.º 8.212/91, que em cuja alínea "p" trouxe a exigência para não integrar o salário -de-contribuição o valor pago a título de previdência complementar desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. Foi nesse enfoque que a Auditoria formou sua convicção. Entretanto, tal argumento está desprovido de qualquer razão, evidenciando a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência em tela, e tece elaborado arrazoado sobre o assunto;

f) Da ausência de dados em GFIP. Fatos geradores descritos na NFLD n.º 35.906.524-4. Da imunidade da PLR — art 7º, XI, da CF/88. O AI decorre do entendimento de que a

Impugnante não apresentou critérios objetivos para o pagamento da PLR. No entanto, não pode prosperar tal pretensão por duas razões: (i) apresentou sim critérios objetivos para o pagamento da PLR e (ii) a despeito disso, a PLR não pode ser base de cálculo, por expressa vedação constitucional. O Relatório da NFLD traz que apresentou declaração afirmando que os valores são distribuídos a todos os funcionários de forma igualitária, em montantes fixos. Assim não há que se falar na ausência de critérios objetivos. E da declaração fornecida jamais constou qualquer afirmação no sentido de que não havia documentos referentes aos critérios objetivos utilizados para o pagamento da PLR. E nem poderia, já que tem acordos firmados com os Sindicatos, nos termos do inc. II do art. 2º da Lei n.º 10.101/00. Conforme se denota da juntada de diversas convenções de sindicatos, paga valores iguais ou maiores do que os previstos nas referidas convenções e cita exemplos. E nem se alegue que não apresentou todas as convenções. Os pagamentos são maiores que os determinados de modo que não seria justo nem moral o desembolso de valores maiores para determinados empregados de uma filial e menores para os de outra, isso com base em acordos sindicais. E, apenas para argumentar, ainda que se pudesse considerar que não apresentou os critérios objetivos, tal fato não teria o condão de afastar a vedação constitucional à tributação de tal verba. Traz o art. 7º da CF, com a expressão "desvinculada da remuneração", auto aplicável, e artigos da Lei n.º 10.101/00, de caráter meramente indicativo, que enumera os requisitos, devidamente cumpridos. Cola jurisprudência. Ainda, que tivesse descumprido o art. 2º da Lei n.º 10.101/00 — apenas para argumentar — não poderia implicar tributação vedada constitucionalmente. Quando muito poderia oficiar o Ministério Público do Trabalho ou aplicar multa, eventualmente, prevista em lei. Não poderia, jamais, tributar o que a Lei Maior diz não tributável;

g) Da ausência de dados em GFIP. Fatos geradores descritos na NFLD n.º 35.906.528-7. Da real composição da remuneração. Segundo equivocado entendimento do Sr. Auditor, em razão do Seguro-Saúde não ser extensivo a todos os segurados integra a remuneração para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. Mas, tais valores não estão compreendidos no conceito de remuneração, conforme art. 458 da CLT. E como já dito, a Lei n.º 9.528/97 deu nova redação ao § 9º da Lei n.º 8.212/91, e transcreve a alínea "q", que disciplina que o valor relativo à assistência médica/odontológica não integra o salário-de-contribuição desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes. Transcreve o art. 214 do RPS. E sobre esse enfoque que a Auditoria firmou sua convicção. Entretanto, tal argumento está desprovido de qualquer razão, evidenciando a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência em tela, e traz um arrazoado semelhante contido em item anterior (e). Aponta outro equivoco do Sr. Auditor e traça a diferença entre Plano de Saúde e Seguro-Saúde, espécies do gênero assistência médica. Foi lavrada a NFLD por vislumbrar "supostas" diferenças dos planos de saúde disponibilizado a todos os empregados, porém para seus diretores e alguns empregados disponibiliza ainda o Seguro-Saúde. Exigir que a assistência médica seja exatamente igual a todos os empregados (plano de saúde ou seguro saúde) viola o princípio constitucional da legalidade, insculpido no art. 5º, inc II, da CF/88. Disponibilizou o benefício da assistência médica (seja por plano de saúde seja por seguro saúde) a todos os seus empregados, indistintamente, e a legislação não exige que o benefício seja idêntico para todos. Tal exigência é inconstitucional e ilegal;

h) Da ausência de dados em GFIP. Fatos geradores descritos na NFLD n.º 35.906.525-2. Da real composição da remuneração. Argumentação análoga ao item anterior, referente a NFLD n.º 35.906.528-7;

i) Da ausência de dados em GFIP. Fatos geradores descritos na NFLD n.º 35.906.663-1. Da ofensa à legalidade do ato administrativo — Finalidade/Competência/Motivo. Robustamente contesta a Notificação n.º 35.906.663-1, que para o presente se torna dispensável, em razão de que tais valores não foram objeto de inclusão no AI em discussão;

j) Inaplicabilidade da Multa de 100%. Na hipótese dos argumentos não serem acolhidos e a multa mantida, é mister que a multa cobrada seja minorada, pois, a multa equivalente a 100% carrega efeitos confiscatórios, vedado pela CF/88;

k) e, ao final, requer a suspensão do presente até o julgamento final das Impugnações apresentadas em face das NFLD n.º 35.906.661-5, 35.906.663-1, 35.906.528-7, 35.906.525-2, 35.906.527-9, 35.906.524-4, 35.906.523-6 e 35.906.662-3; a exclusão das pessoas físicas e jurídica arroladas como co-responsáveis; o cancelamento total do AI e arquivamento do processo e, caso mantida a autuação, redução da multa.

Inicialmente, pelas razões explicitadas no Despacho n.º 0025, de 08/maio/2009, o processo foi baixado em diligência ao Órgão lançador, notadamente para especificar os motivos que tais rubricas foram consideradas salário-de-contribuição, e, ainda, se possível, juntar a Declaração alusiva ao PLR. Em cumprimento, foi emitido Relatório Fiscal onde se tem a motivação de cada rubrica aqui incluída e um quadro demonstrativo, em observância ao artigo 106, inc. II, "c", do CTN, que trata da retroatividade de multa, e comparou-se à multa imposta pela legislação vigente A época da ocorrência dos fatos geradores e a superveniente - Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que alterou as penalidades aplicáveis tanto para o descumprimento de obrigações acessórias quanto de obrigações principais.

Cópia do mencionado Relatório foi remetida à Empresa, que cientificada apresentou aditamento à Defesa e alegou, em síntese:

a) inicialmente, reporta-se à autuação, à Impugnação inicial e ao Despacho desta Relatora, que ao invés de declarar a nulidade do Auto, determinou a devolução dos autos para que fossem esclarecidos os motivos para a constituição do pretense crédito;

b) Preliminarmente. Da Nulidade da Autuação — Ausência de Motivação. O AI é nulo de pleno direito, uma vez que não cumpre os requisitos essenciais de validade, pois foi lavrado sem a adequada descrição e determinação dos fatos que ensejaram a contribuição pretendida bem como desprovida de documentação a embasar a pretensão;

c) e o retomo dos autos para regularização determinada pela Presidente da 6ª Turma de Julgamento ao invés de declarar a nulidade do AI, afrontou dispositivos constitucionais e legais. Transcreve art. 10, III, do Decreto n.º 70.235/72, que explicita requisito essencial — correta motivação, e na sua ausência ou incorreção há de ser decretada sua nulidade e cola aos autos doutrinas e julgado da DRJ/Sao Paulo;

d) repete a nulidade, invocada na Defesa inicial, uma vez que a via do AI entregue à Impugnante não foi instruída com cópias dos TIAD;

e) o Relatório ora apresentado não supre a nulidade do AI, muito menos apresenta a documentação requisitada, ou seja, não logrou êxito em motivar suas razões, o que comprova, mais uma vez, sua nulidade e traz julgados, o que gerou incertezas, prejudicou a ampla defesa e perpetrou vício insanável no AI, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72;

f) repete o tema da Responsabilidade dos Sócios e Administradores e traz um arrazoado sobre a matéria e ressalta que não deve prevalecer o entendimento, que foram arrolados apenas com a finalidade meramente administrativas;

g) Do Direito. Da Ausência de Dados em GFIP/Fatos Geradores Descritos nas NFLD n.º 35.906.523-6, 35.906.524-4, 35.906.528-7, 35.906.525-2 e 35.906.663-1. Apresenta um breve resumo, reportando-se aos argumentos da primeira defesa, a qual deverá ser apreciada juntamente com o presente aditamento, destacando que em referência à rubrica PLR, ficou-se inerte a Impugnada quanto à apresentação de documento solicitado. Acrescenta, ainda, que quanto à parcela Previdência Privada, optou por incluir referido débito no parcelamento REFIS IV, conforme comprovam documentos anexos;

h) Da Aplicação do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91 — Retroatividade Benéfica. Ad argumentandum, não acolhidos os argumentos anteriores (e em cada um dos processos administrativos vinculados), é mister que a multa seja minorada em decorrência da aplicação do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 449/2008. Reporta-se à planilha elaborada pela Auditoria e a redução é infundada, vez que se utilizou fundamento diverso do aplicável, para tentar manter quantia arbitrária e confiscatória. Além disso, confundiu a suposta multa do presente com a já aplicada em

cada uma das NFLD, o que acarreta duplicidade de exigência. Traz os art. 32, IV e 32-A, I e II, da novel legislação, que também revogou o art. 34 e alterou a redação do art. 35, todos da Lei n.º 8.212/91. O art. 44 da Lei n.º 9.430/96 prevê a multa de 75% aos casos de ausência de recolhimento de contribuições. E está havendo confusão, uma vez que as multas já são objeto das NFLD mencionadas. E as novas normas trazidas pela Lei n.º 11.941/09 reduziram de forma substancial os valores aplicados a título de multa. Deve ser aplicado o art. 32-A, conforme assegura o princípio da retroatividade benigna, expresso no art. 106 do CTN, devendo o processo retornar ao órgão lançador para sua adequação e traz julgados do então Conselhos de Contribuintes e do Poder Judiciário, também reconhecida pela Presidente da 63 Turma da DRJ/RPO;

i) Do Pedido. E, ao final, requer a declaração de nulidade, pela ausência de motivação e não apresentação de documentos; a exclusão das pessoas físicas e jurídica arroladas como co-responsáveis (ou vinculados) do polo passivo do AI; cancelamento total do AI, quer pelas preliminares quer pelas razões de mérito apresentados na Impugnação de 16/12/2006 e aditamento, com o arquivamento do processo, e, caso mantida a autuação, redução da multa aos termos do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, introduzido pela Lei n.º 11.941/09.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão n.º 14-32.245 (p. 691), conforme ementa abaixo reproduzida:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabida a arguição de nulidade do feito, quando o Auto-de-Infração está motivado, com a descrição das razões de fato e de direito, contendo as informações suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Preservado o direito de defesa do sujeito passivo quando os motivos fáticos e jurídicos são adequadamente apresentados pela Auditoria Fiscal.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA EM PARTE.

A partir da publicação da Súmula Vinculante STF n.º 08, a decadência no âmbito previdenciário passa a ser regida pelo CTN.

Em se tratando de autuação em razão de descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento, aplicando-se a regra geral.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS. CORESP. MEDIDA ADMINISTRATIVA.

Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário o Anexo CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação, medida meramente administrativa, com a finalidade de subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional em eventual necessidade de execução judicial.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. GRATIFICAÇÃO. SEGURO SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICA. AJUDA DE CUSTO.

Integram o salário -de-contribuição:

- o valor atinente a programa de previdência privada, quando não extensivo a todos os segurados;
- o pagamento de participação nos lucros ou resultados da empresa, em desacordo com a lei específica.
- o valor pago a título de gratificação eventual, em desacordo com a legislação pertinente.

- o valor relativo a seguro saúde, em razão de tal rubrica não estar incluída no rol das parcelas não componentes.
- a importância concernente a assistência médica e reembolso de despesas médicas e hospitalares, quando pago em discordância com a legislação correspondente.
- a parcela recebida pelo segurado empregado a título de ajuda de custo, quando não recebida em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado e em parcela única.

MULTA APLICADA. LEGALIDADE.

Multa fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação tem respaldo legal.

MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. READEQUAÇÃO DE VALORES. MOMENTO DO PAGAMENTO.

A retroatividade benéfica da lei, cominando penalidade menos severa que a anterior, pode ensejar a retificação da multa lançada, a ser verificada no momento do pagamento.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 729), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) consunção das penas;
- (ii) julgamento conjunto do AI com as NFLDs (referentes às obrigações principais);
- (iii) inexistência de responsabilidade solidária dos sócios e administradores; insubsistência do Relatório CORESP;
- (iv) improcedência do lançamento fiscal em face da insubsistência das autuações referentes às obrigações principais; e
- (v) aplicação de multa mais benéfica.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

A Contribuinte, em sua peça recursal, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) consunção das penas;
- (ii) julgamento conjunto do AI com as NFLDs (referentes às obrigações principais);
- (iii) inexistência de responsabilidade solidária dos sócios e administradores; insubsistência do Relatório CORESP;
- (iv) improcedência do lançamento fiscal em face da insubsistência das autuações referentes às obrigações principais; e
- (v) aplicação de multa mais benéfica.

Pois bem!

Com exceção da alegação referente à improcedência do lançamento fiscal em face da improcedência dos lançamentos referentes às obrigações principais, considerando que as demais razões de defesa objeto do recurso voluntário em análise, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Os fatos geradores lançados no AI em tela (a exceção da NFLD nº 35.906.661-5) referem-se a salários indiretos que podem integrar ou não o salário-de-contribuição, de acordo com o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o que depende da realidade Mica encontrada pela Auditoria durante a ação fiscal, que, de princípio, a Fiscalização juntou cópia dos Relatórios de Lançamentos das respectivas NFLD.

E que tanto o AI bem como as NFLD foram lavrados durante a mesma ação fiscal e em cada uma das Notificações traz a motivação específica. Preocupou-se a fiscalização em trazer detalhadamente ao presente AI os valores de cada NFLD para deixar patente o valor da multa apurado pelo descumprimento da obrigação acessória deixando para as Notificações as razões de que os valores pagos, nas rubricas citadas, compõem o salário-de-contribuição.

Tivessem todos os processos julgamento simultâneo nem haveria necessidade da diligência solicitada, pois as informações se complementariam. No entanto, por questões que não afetam o julgamento do presente, as NFLD foram julgadas pela então Secretaria da Receita Previdenciária e parte delas, a maioria, sequer transitaram por esta Delegacia de Julgamento.

E embora a Defendente alegue que o Relatório Complementar não supre a nulidade arguida, não compartilho com essa tese.

Totalmente incabível a alegação de cerceamento de defesa. Isso fica muito claro pela Defesa inicial apresentada, que traz uma robusta argumentação para contestar cada uma das inúmeras rubricas componentes do salário-de-contribuição.

(...)

Alias, quero ressaltar que o próprio Despacho traz "... pois embora a Auditoria Fiscal juntou copia dos Relatórios de Lançamentos das respectivas NFLD e uma parte da argumentação da Defendente corrobora o procedimento fiscal....

Portanto, não se pode falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, os direitos ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal foram integralmente preservados, como se verifica pela própria Defesa apresentada.

A Autuada sempre teve total conhecimento do que lhe era imposto. Do contrário, não teria condição de apresentar uma Defesa tão detalhada, demonstrando ter pleno conhecimento da matéria objeto do crédito tributário em litígio, não se observando o desrespeito apontado pela Notificada.

Os direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pela Constituição de 1988, garantem tratamento isonômico aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, oferecendo-lhes iguais oportunidades de manifestação e produção de provas, com o propósito de influir no convencimento do julgador. Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá a parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o Relatório Complementar supre sim a motivação imprescindível para a convicção desta Julgadora, o que possibilita o pleno julgamento. E quanto ao documento alusivo ao PLR, que a Impugnada "quedou-se inerte", lembro que tal solicitação foi acompanhada de "se possível" e deixo claro que tal ausência não vai prejudicar o julgamento neste tópico, em razão do contido no Relatório Complementar e documentos pertinentes juntados aos autos.

E quanto à via da Impugnante não estar instruída com cópias do TIAD, também não há qualquer irregularidade, e, muito menos, leva a nulidade dos autos, pois tais documentos foram devidamente recebidos por representante da Autuada, conforme fazem prova as cópias juntadas aos autos, as fls. 315 a 343. Ou seja, a Autuada detém cópia dessa documentação.

Dessa forma, afasto por completo as arguições de nulidade, pretendida pela Defendente.

(...)

DO RELATÓRIO CORESP — RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS.

A Impugnante se mostra irrisignada com a responsabilização das pessoas físicas e jurídica apontadas indevidamente como co-responsáveis pelos débitos.

Cumprе esclarecer que o Anexo específico denominado CORESP — RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS, de acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC 100, de 18/11/2003 (DOU de 24/12/2003), o qual, em seus próprios dizeres, "... lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação."

Vê-se nitidamente que os efeitos gerados pela inclusão de pessoas físicas no referido Relatório não implicam automaticamente na co-responsabilização das mesmas pelo crédito lançado bem como não foram arroladas no pólo passivo do AI. Pelo contrário, de início o CORESP serve apenas como subsidio à Procuradoria, caso haja a necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, após o encerramento do contencioso administrativo.

(...)

DA MULTA APLICADA. LEGALIDADE.

A Autuada assinala que a multa cobrada deve ser minorada, pois carrega efeitos confiscatórios.

Contudo, em face da infração, a Empresa está sujeita a multa punitiva, que foi aposta de conformidade com o Relatório Fiscal e Anexos, em consonância com o que determinam os dispositivos legais e Portaria Interministerial, vigentes à data da atuação.

(...)

Os reajustes previstos na Lei/Regulamento são estabelecidos através de Portaria, e o valor imposto no presente AI foi fixado pela Portaria Ministerial MPS nº 119, de 18.04.06 (DOU de 19.04.06).

Dessa forma, a fundamentação da multa pela infração, objeto da presente autuação, encontra-se estritamente contida na legislação de comando vigente à época, cabendo a esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento, não podendo este Órgão Julgador afastá-la, ou mesmo reduzi-la, em face da submissão desta ao Princípio da Legalidade.

O caput do art. 37 do Texto Constitucional estabelece os fundamentais princípios orientadores da Administração Pública, dentre eles, destaca-se o da Legalidade, o qual é claro ao dispor que a administração só pode fazer exatamente o que a lei manda, determina.

Por fim, no que diz respeito ao caráter confiscatório da multa, não se pode acatar esta tese.

A argumentação de que a Constituição Federal proíbe o confisco, não prospera, eis que a vedação constitucional ao confisco, antes de tudo, é dirigida ao legislador ordinário, que deve respeitá-lo no processo de elaboração legislativa, cabendo às autoridades administrativas o papel de aplicar as determinações legais emanadas dos poderes competentes e zelar pelo cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. O lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, não cabendo juízo de valor quanto a este suposto aspecto alegado pela Impugnante.

E como será abordado no tópico específico, a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário.

DA MULTA APLICADA. ALTERAÇÃO. COMPARAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E A NOVEL.

Em seu Aditamento, alega que as novas normas trazidas pela Lei nº 11.941/09 reduziram de forma substancial os valores aplicados a título de multa e que deve ser aplicado o art. 32-A, devendo o processo retomar ao órgão lançador para sua adequação. Conforme já disposto anteriormente, a multa aplicada no presente AI estava prevista nos dispositivos supra mencionados, uma vez vigentes a época da ocorrência da infração e da lavratura do AI, estando correta a Auditoria Fiscal agindo como o fez.

No que tange à aplicação de multa, exigida no Auto em exame, necessário se faz apresentar a sistemática das duas legislações.

É bom destacar que, em razão do advento da Medida Provisória nº. 449/2008, convertida na Lei nº. 11.941/2009, que alterou as penalidades aplicáveis tanto para o descumprimento de obrigações acessórias quanto de obrigações principais, em observância ao artigo 106, inc. II, "c", do CTN, que trata da retroatividade de multa, para até a competência 11/2008, deve-se comparar à multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e a superveniente, devendo ser aplicada a mais favorável ao contribuinte.

Na legislação anterior, na NFLD ou AIOP, a multa aplicada em decorrência do inadimplemento no recolhimento das contribuições previdenciárias obedecia ao artigo 35 da Lei no 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99.

(...)

E na legislação anterior, também caberia a autuação por descumprimento de obrigação acessória prevista no inc. IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97 - apresentação de GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, com a imposição da multa correspondente.

(...)

Em resumo, na legislação antecedente, a empresa que deixasse de recolher as contribuições bem como de declará-las em GFIP tinha contra si a lavratura de dois AI, a saber:

a) um relativo ao descumprimento da obrigação acessória, de acordo com o artigo 32, inc. IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91, correspondente a 100% do valor devido, relativo à contribuição não declarada (declaração inexata), limitada em função do número de segurados — AIOA — AI 68;

b) outro pelo descumprimento da obrigação principal, correspondente, inicialmente, à multa de mora de 24%, prevista no art. 35, II, "a", da mesma Lei.

No entanto, com a alteração havida no ordenamento jurídico com o advento da Medida Provisória n.º 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09), que em seu art. 24, alterou a Lei n.º 8.212/91, e no tocante à multa aplicada por descumprimento da obrigação acessória contida no inc. IV do art. 32 da Lei citada, acrescentou o art. 32-A, modificando substancialmente as regras estabelecidas originalmente. Alterou ainda a redação do art. 35 e incluiu o 35-A do mesmo diploma legal, passando a aplicar-se a multa prevista no artigo 44, inc. I, da Lei n.º 9.430/96, caso haja lançamento de ofício.

(...)

Assim, já na novel, em breve síntese, a multa de ofício prevista no art. 44, inc. I, da aludida Lei n.º 9.430/96, é (mica, no importe de 75% e visa apenas, de forma conjunta, tanto o não pagamento (parcial ou total) das contribuições devidas, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata. Sendo assim, para as duas infrações, relativamente à obrigação principal e à obrigação acessória, haverá a incidência de apenas uma multa (de ofício), no montante de 75% das contribuições não recolhidas.

É importante ressaltar que a superveniente Medida Provisória não deixou de imputar penalidade à conduta omissiva praticada pela Autuada, mas cominou-a com sistemática de penalização diversa da original.

Ressalte-se, mais, que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, assim, o regime de tributação deve também obedecer às normas vigentes à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN.

No entanto, considerando-se as disposições contidas no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional - CTN, que trata da aplicação retroativa de lei que impute penalidade menos severa que a prevista ao tempo de sua prática, necessário se faz à análise comparativa da multa, devendo prevalecer aquela mais favorável ao Sujeito Passivo.

(...)

Nesse sentido, no caso de lançamento de ofício das obrigações principais não declaradas e nem recolhidas em período anterior à MP n.º 449, necessário o cotejo das duas multas, de mora e do descumprimento de obrigação acessória, em conjunto, com a penalidade prevista no art. 44, inc. I, da Lei no 9.430/96, pois, esta abarca ambas as infrações (decorrentes do descumprimento da obrigação acessória e principal).

(...)

A nova legislação, para os lançamentos de ofício, prevê uma única multa para os casos de falta de recolhimento e de falta de declaração ou apresentação de declaração inexata em GFIP ou apenas a multa de mora quando não ocorrer o lançamento de ofício, enquanto que a legislação que vigia até a edição da Medida Provisória acima, previa uma multa de mora para a falta de recolhimento de contribuições (NFLD ou AIOP — Auto de Infração de Obrigações Principais) e mais uma multa pecuniária para falta de declaração ou declaração inexata em GFIP, cobrada através de um AIOA (Auto de Infração de Obrigações Acessórias).

Desta forma, para efeito da comparação das multas para se definir a mais benéfica ao contribuinte, deverão ser consideradas as multas aplicadas sob a égide da legislação anterior, quais sejam, a multa de mora da NFLD ou AIOP conjuntamente com as multas aplicadas através dos AIOA de GFIP, quando existirem, conexos com os AIOP, e a multa a ser aplicada diante da nova legislação.

E na hipótese de não declaração em GFIP de valores recolhidos pelo contribuinte, ou seja, sem lançamento de ofício, a comparação se dá de forma isolada — AIOA — art. 32, § 5º (AI 68) versus AIOA — art. 32-A, inc. II (AI 78), ambos da Lei n.º 8.212/91, em suas redações respectivas.

De tais disposições legais e como na presente ação fiscal tem-se descumprimento de obrigação acessória e também principal, pelo mesmo fato gerador, mostra-se necessária à análise comparativa da multa - em conformidade com a legislação à época e a cominada no novo ordenamento jurídico, devendo prevalecer a mais benéfica ao Sujeito Passivo.

No entanto, em razão das características da multa de mora aplicada apenas nos AIOP ou NFDL e que era prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91, cujo percentual de multa varia conforme a fase processual e o quantum é definido apenas no momento do pagamento do débito, tal comparação não é factível no presente momento, devendo ser realizada apenas quando da quitação pelo sujeito passivo dos valores lançados ou de seu parcelamento ou no momento do ajuizamento da execução fiscal, em conformidade, inclusive, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, DOU de 8.12.2009, restando certo que deverá ser aplicada à multa mais benéfica ao contribuinte nos termos do supracitado artigo do CTN.

Assim, a melhor interpretação dos dispositivos trazidos pela novel legislação, ao encontro do mandamento da retroatividade benéfica imposto pelo art. 106, II, do CTN, acarreta a desconsideração do Demonstrativo do novo valor da multa, elaborado pela Auditoria, pois tal comparação não é factível no presente momento, restando certo que deverá ser aplicada à multa mais benéfica ao contribuinte.

DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Há que se destacar que um dos princípios basilares da administração pública é o da legalidade, princípio que obsta a aplicação da discricionariedade pelo gestor público, ou seja, existe a obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor. Assim, a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeito enquanto vigente e será obrigatoriamente cumprida pela administração por força do ato administrativo vinculado. Não é possível, em sede administrativa, afastar a aplicação de legislação em vigor, conforme estabelece o art. 18 da Portaria RFB n.º. 10.875, de 16/08/2007 (DOU de 24.08.2007), e art. 26-A do Decreto n.º. 70.235/1972, acrescentado pela Medida Provisória n.º. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n.º. 11.941, de 27.05.2009.

E por estarmos todos submetidos ao princípio da legalidade, cumpre-nos aplicar as Leis tais como estejam em vigor, possuindo somente nossa Corte Magna a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade de Leis (art. 102, I, "a", da Lei Soberana), ressaltando-se que o guardião da Constituição Federal é o STF, cabendo, unicamente a ele, declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser ilegal / inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

Sendo assim, a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos concretos, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.

Adicionalmente às conclusões supra reproduzidas, ora adotadas como razões de decidir, destaque-se que, em relação à irresignação da Contribuinte referente ao Relatório de Co-Responsáveis, o tema em questão não comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo, conforme Súmula CARF n.º 88, *in verbis*:

Súmula CARF nº 88 A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que tange à alegação de efeito confiscatório da multa aplicada, ressalta-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade. Sobre o tema, conferia-se o enunciado da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Com relação, especificamente, à alegação de consuação das penas, improcede a alegação da Contribuinte, não havendo que se falar com cobrança de mais de uma multa em decorrência do mesmo fato. Isto porque, uma coisa é a cobrança da multa de ofício exigida em decorrência do lançamento do tributo exigido pela Fiscalização; outra coisa, completamente diferente, é a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo este o caso dos presentes autos.

É dizer: a multa do presente Auto de Infração não se confunde com a multa de mora, não havendo incidência de juros ou correção monetária no momento da lavratura do Auto de Infração. Tratando-se de institutos diversos, podem ser aplicados de forma cumulativa.

Por fim, mas não menos importante, analisando-se a decisão de primeira instância, verifica-se que a DRJ já concluiu pela aplicação da multa mais benéfica, a qual deverá ser apurada à época do pagamento do crédito tributário.

Da Insustentabilidade do Lançamento em face da Improcedência dos Lançamentos objeto dos Processos Principais.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Pois bem!

Em consulta ao endereço eletrônico do Comprot – Comunicação e Protocolo do Ministério da Fazenda, ao sítio eletrônico do CARF e às decisões anexadas ao presente processo administrativo, tem-se o seguinte panorama em relação aos processos administrativos referentes às obrigações principais:

DEBCAD	PAF	FATO GERADOR	JULGAMENTO	
			DRJ	CARF
35.906.527-9	13876.000332/2007-11	Gratificação Eventual	Lançamento Procedente	Recurso Voluntário Provido em Parte, reconhecendo-se a decadência até competência 11/2001 - Acórdão 206-01.350 -
35.906.662-3	13876.000333/2007-66	Ajuda de Custo	Lançamento Procedente	Recurso Voluntário Provido em Parte, reconhecendo-se a decadência até competência 11/2000 - Acórdão 2402-00.732 -
35.906.523-6	13876.000335/2007-55	Previdência Privada	Lançamento Procedente	Recurso Especial Provido, reconhecendo-se a decadência até competência 11/2001 - Acórdão 9202-01.099 -
35.906.524-4	13876.000336/2007-08	PLR	Lançamento Procedente	Recurso Voluntário Provido em Parte, reconhecendo-se a decadência até competência 11/2001 - Acórdão 206-01.351 -
35.906.525-2	13876.000337/2007-44	Seguro Saúde	Lançamento Procedente	Recurso Voluntário Provido em Parte, reconhecendo-se a decadência até competência 11/2001 - Acórdão 206-01.352 -
35.906.528-7	13876.000338/2007-99	Plano de Saúde	Lançamento Procedente	* Recurso Voluntário Provido em Parte, para que a contribuição dos segundos seja calculada, individualmente, observando-se as alíquotas aplicáveis a cada faixa salarial, bem como o limite estabelecido na legislação - Acórdão 206-00.928 - * Recurso Especial Provido, reconhecendo-se a decadência até competência 11/2001 - Acórdão 9202-01.098 -
35.906.661-5	16034.000136/2007-66	Pgto Contribuinte Individual	Lançamento Procedente em Parte, reconhecendo-se a decadência até a competência 09/2001 - Acórdão 14.22.257 -	Processo não tramitou no CARF. A decisão de primeira instância cancelou o lançamento fiscal até a competência 09/2001 em razão da decadência. O débito referente às demais competências foi pago.

Neste esboço, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da obrigação principal e que, nos referidos processos, os valores lançados até as competências informadas no parágrafo antecedente foram cancelados em face do transcurso do lustro decadencial ao qual o Fisco está adstrito para efetuar o lançamento, deve ser dado provimento parcial ao presente recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo da multa aplicada no presente processo administrativo os valores exonerados (parcial ou integralmente, conforme o caso) nos processos referentes ao descumprimento de obrigações principais supra sinalizados.

Sobre o tema em análise, destaque-se o excerto abaixo transcrito do Acórdão n.º 2402-006.780, sessão de 7 de novembro de 2018

Muito embora nas obrigações acessórias não haja pagamento a ser homologado pelo Fisco, sendo aplicável o art. 173, inc. I, do CTN (vide acórdão 2402005.900¹, julgado em 01/08/2017), e não o art. 150, § 4º, fato é que, como se reconheceu a decadência de parte das obrigações principais, haverá repercussão neste lançamento.

No entender deste relator, o crédito tributário extinto com a decadência não pode mais se constituir em base de cálculo da multa, ou, noutro giro verbal, como a contribuição deixa de ser devida com o advento do prazo extintivo, ela não mais se presta como base para o cálculo da sanção pecuniária e nem como parâmetro para aferição de informações incorretas ou omitidas.

Expressando-se em outras palavras, e atendo-se à multa aplicada ao sujeito passivo, a decadência atinge não só as contribuições como também afasta a acusação de informações incorretas ou omitidas, pois não há que se cogitar de incorreção ou omissão no tocante a valores já extintos.

¹ [...]

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, INC. I, DO CTN. COMPETÊNCIA DEZEMBRO. TERMO INICIAL QUE CORRESPONDE AO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. SÚMULA CARF 101.

Logo, o recurso deve ser parcialmente provido não porque o prazo aplicável é o do art. 150, § 4º, mas apenas porque está se reconhecendo os efeitos da decadência das obrigações principais à presente autuação.

Registre-se, pela sua importância que, conforme exposto no excerto supra transcrito, não se trata de reconhecer a ocorrência da decadência no caso em análise em face do reconhecimento do lustro decadencial nos autos do PAF principal. Não é isso!

O que se defende é a extinção do crédito tributário no presente caso, em face da extinção da sua base de cálculo, a qual foi apurada e cancelada no processo principal, sendo irrelevante, no entendimento deste conselheiro, os motivos que ensejaram o cancelamento da autuação naquele outro processo.

Neste contexto, conforme já exposto linhas acima, voto por cancelar parcialmente o lançamento fiscal em análise nos termos acima declinados.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário da contribuinte, excluindo-se da base de cálculo da multa aplicada no presente processo administrativo os valores exonerados (parcial ou integralmente, conforme o caso) nos processos referentes ao descumprimento de obrigações principais, conforme quadro resumo abaixo:

DEBCAD	PAF	FATO GERADOR	JULGAMENTO	
			DRJ	CARF
35.906.527-9	13876.000332/2007-11	Gratificação Eventual	Laçamento Procedente	Recurso Voluntário Provido em Parte, reconhecendo-se a decadência até competência 11/2001 - Acórdão 206-01.350 -
35.906.662-3	13876.000333/2007-66	Ajuda de Custo	Laçamento Procedente	Recurso Voluntário Provido em Parte, reconhecendo-se a decadência até competência 11/2000 - Acórdão 2402-00.732 -
35.906.523-6	13876.000335/2007-55	Previdência Privada	Laçamento Procedente	Recurso Especial Provido, reconhecendo-se a decadência até competência 11/2001 - Acórdão 9202-01.099 -
35.906.524-4	13876.000336/2007-08	PLR	Laçamento Procedente	Recurso Voluntário Provido em Parte, reconhecendo-se a decadência até competência 11/2001 - Acórdão 206-01.351 -
35.906.525-2	13876.000337/2007-44	Seguro Saúde	Laçamento Procedente	Recurso Voluntário Provido em Parte, reconhecendo-se a decadência até competência 11/2001 - Acórdão 206-01.352 -
35.906.528-7	13876.000338/2007-99	Plano de Saúde	Laçamento Procedente	* Recurso Voluntário Provido em Parte, para que a contribuição dos segundos seja calculada, individualmente, observando-se as alíquotas aplicáveis a cada faixa salarial, bem como o limite estabelecido na legislação - Acórdão 206-00.928 - * Recurso Especial Provido, reconhecendo-se a decadência até competência 11/2001 - Acórdão 9202-01.098 -
35.906.661-5	16034.000136/2007-66	Pgto Contribuinte Individual	Laçamento Procedente em Parte, reconhecendo-se a decadência até a competência 09/2001 - Acórdão 14.22.257 -	Processo não tramitou no CARF. A decisão de primeira instância cancelou o lançamento fiscal até a competência 09/2001 em razão da decadência. O débito referente às demais competências foi pago.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior